



PARECER JURÍDICO

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Convite nº 001/2023, tendo como objeto, à contratação de Empresa para perfuração de 02 (dois) poços tubulares profundos, nas Comunidades São Francisco e Poços, zona rural do Município de Sebastião Leal-PI.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, os presentes autos de processo de licitação instruídas, com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos, quais sejam: requerimento e demanda do Município através da Secretária Municipal de Obras e Infraestrutura; encaminhamento da prefeita determinando a deflagração do procedimento administrativo; prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários com suas respectivas fontes; minuta do edital; minuta do contrato, e por fim, encaminhamento a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o breve relatório.

Da análise do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de Convite, Empresa na área de Geologia, para perfuração de 02 (dois) poços tubulares profundos, nas Comunidades São Francisco e Poços, zona rural deste Município de Sebastião Leal-PI.

Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, o Convite. Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

III – convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.



§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita. Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

A realização da licitação encontra-se devidamente autorizada, e em condições de ser levada a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Foram comprovadamente convidadas três (03) empresas para o certame em apreço, sendo todas elas do ramo pertinente ao objeto licitado, além do que milita em favor da Administração a presunção de que as empresas que receberam o convite são capazes de entregar os bens licitados.

Registro, por oportuno, que o aviso de licitação foi publicado no quadro próprio da Prefeitura, exposto ao público.

Os autos do processo em questão estão contidos os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.



Constam, declaração de previsão orçamentária, financeira (ofício SF. 088/2023, fls. 04), despacho da autoridade competente e autuação.

No entanto, ressalta-se que não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Considerando, que até então o procedimento não apresenta irregularidades, que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, **OPINO** pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Sebastião Leal – PI 15 de dezembro de 2023

Solon Amorim Feitosa
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PI 19515